



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Registro: 2019.0000964869

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0003993-55.2017.8.26.0099, da Comarca de Bragança Paulista, em que são apelantes ELISABETE DE FATIMA ROSA ROCHA e ELIAS ROSA MENDES ROCHA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram parcial provimento aos recursos a fim de absolver os réus dos crimes previstos no artigo 299 do Código Penal, com fundamento no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal; e reduzir as suas penas para 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, mais o pagamento de 11 (onze) dias-multa, no piso legal, por infração ao disposto no artigo 297, c.c. o artigo 71, caput, por duas vezes, ambos do Código Penal; mantida, quanto ao mais, a r. sentença recorrida. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores RACHID VAZ DE ALMEIDA (Presidente) e NUEVO CAMPOS.

São Paulo, 14 de novembro de 2019

NELSON FONSECA JÚNIOR

RELATOR

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Apelação c/Revisão nº 0003993-55.2017.8.26.0099

Juízo de origem: 1ª Vara Criminal da Comarca de Bragança Paulista - SP

Apelantes: Elisabete de Fátima Rosa Rocha e Elias Rosa Mendes Rocha

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Juiz de 1ª Instância: José Augusto Nardy Marzagão

Voto nº 11.937

APELAÇÃO CRIMINAL - FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO E FALSIDADE IDEOLÓGICA - Réus confessos - Pedido de reconhecimento do crime de uso de documentos falsos - Impossibilidade - Aplicação do princípio da consunção dos crimes de falsidade ideológica pelos de falsificação de documento público, mais graves, em continuidade delitiva - Necessidade - Recursos parcialmente providos.

Cuidam-se de recursos de apelação da r. sentença de fls. 210/218, cujo relatório se adota, que julgou parcialmente procedente a ação penal e condenou os réus **Elisabete de Fátima Rosa Rocha** e **Elias Rosa Mendes Rocha** como incurso nas penas dos artigos 297, *caput*, e 299, *caput*, ambos c.c. o artigo 29, *caput*, este último por duas vezes, na forma do artigo 70, do Código Penal, ambos os delitos na forma do artigo 69, *caput*, do Código Penal, a cumprirem, em regime aberto, 03 (três) anos e 02 (dois) meses de reclusão, mais o pagamento de 21 (vinte e um) dias-multa, no piso legal; tendo-lhes sido substituída a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade, pelo mesmo prazo da condenação, e prestação pecuniária de 01 (um) salário mínimo, sendo que o modo e o local de cumprimento serão indicados pelo Juízo da Execução.

Inconformados, os réus apelam sustentando que deveriam responder apenas pelo crime de uso de documentos falsos, que absorveria a pretérita falsificação. De forma subsidiária, pleiteiam o reconhecimento do crime único de falsidade ideológica ou, ainda, da continuidade delitiva entre os crimes de falsidade ideológica e material dos documentos (fls. 242/247).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

O recurso foi recebido (fls. 235) e regularmente contrariado (fls. 248/253).

A Douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo parcial provimento do apelo a fim de se reconhecer dois crimes de falsidade material, em continuidade delitiva, para os réus (fls. 277/279).

É o relatório.

Os recursos procedem em parte.

Ficou demonstrado nos autos que os apelantes **Elisabete de Fátima Rosa Rocha** e **Elias Rosa Mendes Rocha**, em dia indeterminado do mês de outubro de 2015, na cidade e Comarca de Bragança Paulista/SP, por duas vezes, concorreram para que terceira pessoa, mediante pagamento previamente ajustado, praticasse os crimes de falsidade ideológica de documentos públicos (autos de infração de trânsito) inserindo nos respectivos documentos dados de terceira pessoa (Cláudia Aparecida da Silva), bem como praticaram falsidade material dos referidos documentos, inserindo neles, assinaturas falsas em nome da aludida terceira pessoa.

A materialidade dos ilícitos está consolidada pelo boletim de ocorrência de fls. 11/12 e laudo pericial de fls. 113/119, além da prova oral colhida nos autos.

A autoria é igualmente incontroversa, tanto que a defesa sequer se insurgiu contra o decreto condenatório dos apelantes, que, aliás, confessaram em juízo a prática dos ilícitos.

De fato, ficou demonstrado nos autos que o veículo Fiat/Uno, de placas EYX-8706, que pertencia a **Elisabete**, estava registrado em nome de Cristiano Aparecido de Oliveira Barbosa, por conta de restrições de crédito



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

daquela, de modo que as duas multas por infrações de trânsito recaíram para Cristiano.

Para livrar Cristiano das pontuações, os apelantes, previamente ajustados, contataram uma pessoa pelo aplicativo *Facebook* e, mediante o pagamento da quantia de R\$ 200,00 (duzentos reais), transferiram as multas para a CNH de Cláudia Aparecida da Silva. De posse dos dados pessoais de Cláudia, o apelante **Elias**, previamente ajustado com a sua genitora e também apelante **Elisabete**, preencheu os formulários de comunicação de infração de trânsito, noticiando falsamente que Cláudia teria sido a infratora, inclusive firmando os documentos em nome dela, conforme concluiu também o laudo inserto a fls. 112/119, que, não obstante a má qualidade dos documentos examinados, apontou semelhanças entre a caligrafia de **Elias** e os manuscritos lançados nos documentos em questão, referentes à transferência de pontuação.

Logo, a condenação dos réus era única solução para o caso em questão.

Sucedo, todavia, que, como muito bem ponderou o digno Procurador de Justiça oficiante, Dr. **Fernando Hernandez José**, "*tendo os agentes incorrido, em cada um dos documentos em questão, em dois tipos de falsidade, a saber, ideológica (concernente ao mendaz apontamento de condutor infrator) e material (atinente à assinatura falsa correlata à suposta infratora), deveriam responder tão só pelo crime mais grave, que é a falsidade material, aplicando-se, ademais, a continuidade delitiva, porque foram duas as ações criminosas, perpetradas nas mesmas condições de tempo e maneira de execução*" (cf. fls. 278/279).

Note-se, ainda, por importante, que, a se concluir pelo uso dos documentos contrafeitos, em continuidade delitiva, conforme pleiteado também pela defesa, a solução não seria diferente, na medida em que a pena se aplicaria a mesma pena.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Bem por isso, fixo as penas-base dos apelantes no mínimo legal de 02 (dois) anos de reclusão, mais o pagamento de 10 (dez) dias-multa, no patamar raso; sem alterações na fase intermediária, mesmo presente a atenuante da confissão espontânea para eles (cf. artigo 65, inciso III, alínea "d", do Código Penal), conforme se verifica do teor da Súmula 231 do STJ.

Finalmente, pela continuidade delitiva ora reconhecida, tendo em vista a comprovação de 02 (dois) delitos de falsificação de documento público, aumento a pena de um deles na fração mínima de 1/6 (um sexto), restando uma pena final para os réus de **02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, mais o pagamento de 11 (onze) dias-multa, no patamar raso**, à míngua de mais modificadoras; preservada a substituição das reprimendas corporais por duas penas restritivas de direitos, da mesma forma estabelecida na origem, mas agora com o novo prazo para a prestação de serviços comunitários; bem como o regime **aberto** na hipótese de descumprimento da benesse, nos termos do disposto no artigo 33, § 2º, alínea "c", e § 3º, do Código Penal.

Ante o exposto, dá-se parcial provimento aos recursos a fim de absolver os réus dos crimes previstos no artigo 299 do Código Penal, com fundamento no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal; e reduzir as suas penas para **02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, mais o pagamento de 11 (onze) dias-multa, no piso legal**, por infração ao disposto no artigo 297, c.c. o artigo 71, *caput*, por duas vezes, ambos do Código Penal; mantida, quanto ao mais, a r. sentença recorrida.

NELSON FONSECA JÚNIOR

Relator